



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE APOIO AO GABINETE (NAG)**

INFORMAÇÃO NAG/PGE N. 39/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referências: SCC 12062/2026

Senhor(a) Procurador(a)-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

Trata-se de processo administrativo instaurado para responder o Ofício nº 1255/SCC-DIAL-GEAPI encaminhado pela Secretaria de Estado da Casa Civil, cujo teor é o seguinte necessário:

encaminho os autos deste processo digital contendo cópia da Indicação nº 0505/2026, subscrita pela Deputada Ana Campagnolo, por meio da qual sugere a adoção de medidas judiciais cabíveis, buscando a responsabilização do Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva por suas falas atacando e ofendendo a honra de toda a população catarinense, além da possível prática de incitação ao crime de ódio contra o povo catarinense, proferidas em seu discurso na última semana na sede do Porto de Itajaí, em conformidade com o Ofício nº GP/DL/1057/2026, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para análise e manifestação.

Nesse sentido, cumpre informar que no dia 29/06/2026 protocolou-se representação criminal direcionada ao Procurador-Geral da República para apuração da suposta prática do crime previsto no art. 20, *caput*, combinado com o § 2º, da Lei nº 7.716/1989, consistente em incitar a discriminação ou preconceito de procedência nacional (cópia em anexo).

Esclareço, por fim, que as informações fornecidas pelo MPF para consulta pública são:
Número da manifestação: 20260053074; Chave de Consulta: e0ab9d54920725624c2eb897d6e0e7dc.

À apreciação superior.

ARTHUR FERREIRA MENDES

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M85L9MX9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ARTHUR FERREIRA MENDES (CPF: 088.XXX.129-XX) em 09/07/2026 às 17:12:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:29:23 e válido até 09/10/2125 - 13:29:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMDYyXzEyMDY2XzlwMjZfTTg1TDINWDk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012062/2026** e o código **M85L9MX9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 82.951.229/0001-76, neste ato representado por seu Governador e por seu Procurador-Geral, que recebe intimações no endereço em rodapé, vem, com fundamento no art. 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o art. 27 do Código de Processo Penal, e no exercício do dever constitucional de cooperação federativa e de defesa da dignidade da população catarinense, apresentar a presente **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL** em face de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, Presidente da República Federativa do Brasil, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

A legitimidade do Estado de Santa Catarina para provocar a iniciativa do Ministério Público da União decorre diretamente do art. 27 do Código de Processo Penal, que faculta a **qualquer pessoa do povo** fornecer informações sobre fato que, em tese, configura crime de ação penal pública incondicionada, indicando tempo, lugar e elementos de convicção. Na condição de ente federativo que representa institucionalmente a população catarinense — coletividade diretamente atingida pelo discurso que constitui o objeto desta representação —, o Estado de Santa Catarina ostenta inequívoco interesse jurídico e legítimo na apuração dos fatos aqui noticiados. Mais do que mera faculdade, trata-se de **dever institucional** decorrente da obrigação constitucional de defender a dignidade dos cidadãos catarinenses e de zelar pelo respeito recíproco entre os entes da Federação, valor que constitui princípio fundamental da República Federativa do Brasil.

1. DOS FATOS

No exercício de mandato eletivo, o Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva proferiu no dia 26 de junho de 2026 **discurso público em evento ocorrido no Estado de Santa Catarina**, cuja integralidade se encontra registrada em mídia audiovisual amplamente divulgada por meio da rede mundial de computadores e plataformas de comunicação social e segue em anexo.

O contexto do evento revela que o Presidente da República se dirigiu a uma plateia de apoiadores e militantes, em tom de mobilização política, utilizando o púlpito que lhe foi conferido para tecer graves acusações contra a população do Estado de Santa Catarina.

Logo no início do trecho que interessa a esta representação, o representado afirmou, categoricamente, que em Santa Catarina **prevalece o racismo**: "*Vocês não podem permitir que prevaleça em Santa Catarina o racismo. Não podem permitir.*". A declaração, longe de constituir crítica a políticas públicas ou a agentes políticos determinados, atribuiu à população catarinense, de forma generalizada e indiscriminada, a pecha de racista, imputando a todo o povo do Estado a prática de discriminação racial como característica coletiva e prevalente.

Na sequência, o representado aprofundou a estigmatização ao declarar que em Santa Catarina as pessoas "*são tomadas da forma de grandeza*", expressão que, no contexto do discurso, sugere que os catarinenses se consideram superiores aos demais brasileiros, reforçando o estereótipo negativo e a caricatura pejorativa de uma população arrogante e preconceituosa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

O ponto culminante do discurso, e de particular gravidade para a configuração do ilícito penal, foi a **associação explícita da população de Santa Catarina ao nazismo e a Adolf Hitler**. O representado afirmou: *"Hitler tentou fazer isso e acabou do jeito que acabou. Se a gente não pode permitir essa ideia da hegemonia branca, somos o restante do país, a gente não pode"*. Ao estabelecer essa comparação, o Presidente da República equiparou os catarinenses aos adeptos da ideologia nazista, conhecida mundialmente por ter promovido o extermínio sistemático de milhões de pessoas com base em critérios raciais, étnicos e religiosos.

A menção a Hitler e à hegemonia branca no contexto de um discurso dirigido contra a população de um Estado da Federação não é retórica inócua nem mera licença poética do orador. Trata-se de recurso discursivo que **incita a animosidade e a repulsa contra os catarinenses** perante a população nacional, ao associá-los ao que há de mais abjeto na história da humanidade. Tal associação, proferida pelo Chefe de Estado brasileiro, detentor de imensa capacidade de influência sobre a opinião pública, possui potencial lesivo concreto, na medida em que estimula o ódio, o desprezo e a discriminação contra os habitantes de Santa Catarina.

Prosseguindo, o representado qualificou os catarinenses como detentores de uma *"hegemonia da ignorância"*: *"Na verdade, isso não é hegemonia branca, é hegemonia da ignorância. É hegemonia da ignorância. Que a gente tem que ter coragem de debater, gente"*. A expressão *"hegemonia da ignorância"*, atribuída a toda uma população estadual, constitui ofensa coletiva que generaliza um atributo negativo e humilhante — a ignorância — como característica predominante dos catarinenses.

Como se não bastasse, o representado insinuou a **inferioridade dos governantes e da população catarinense** ao contrapor sua própria atuação como Presidente da República: *"Por isso, eu estou aqui, orgulhosamente, vivendo sou pernambucano, sou pernambucano, sou nordestino. Mas duvido que algum governador catarinense fez tudo em Santa Catarina o que eu fiz como presidente da República. Duvido"*. Esta passagem revela o ânimo discriminatório que permeou todo o discurso: ao se afirmar como pernambucano e nordestino, em oposição aos catarinenses e sulistas, o representado estabeleceu uma **dicotomia hierarquizante** entre regiões do país, na qual os sulistas — e, especificamente, os catarinenses — ocupariam posição de inferioridade moral, intelectual e cívica.

O discurso foi **integralmente gravado e encontra-se disponível na rede mundial de computadores**, tendo alcançado repercussão nacional e gerado intensa comoção social. O caráter público do evento, a divulgação do vídeo em plataformas digitais de amplo acesso e a condição de Chefe de Estado do orador conferem ao ato **dimensão e alcance nacionais**, potencializando sobremaneira o risco de incitação à discriminação e ao preconceito contra a população catarinense em todo o território brasileiro.

Registre-se que em nenhum momento o representado dirigiu sua fala a agentes políticos específicos, a partidos, a políticas públicas determinadas ou a condutas individuais passíveis de crítica. Tampouco fez qualquer ressalva, contemporização ou delimitação do universo de destinatários de suas acusações. O discurso foi dirigido, de forma genérica e abrangente, **contra toda a população do Estado de Santa Catarina**, tratada como um bloco homogêneo ao qual se atribuíram, coletivamente, as práticas de racismo, a adesão ao ideário nazista, a arrogância e a ignorância.

A gravidade dos fatos é acentuada pela circunstância de que o autor do discurso é o Presidente da República, autoridade máxima da Federação, a quem incumbe, nos termos do art. 84 da Constituição Federal, representar a Nação e preservar a unidade federativa. Ao estigmatizar a população de um Estado-membro perante a população nacional, o Chefe de Estado não apenas incorreu em conduta penalmente típica, como também **violou o dever de promover o respeito mútuo entre os entes federados**, princípio que constitui cláusula pétrea da organização constitucional brasileira.



2. DO ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 20 DA LEI Nº 7.716/1989

A conduta do representado, conforme descrita no tópico anterior, subsume-se, em tese, ao tipo penal previsto no **art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**, que define o crime de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou **procedência nacional**. A análise dos elementos objetivos, subjetivos e normativos do tipo penal, confrontada com os fatos documentados, conduz à conclusão de que há justa causa para a instauração de procedimento investigatório criminal, sendo imperiosa a atuação da Procuradoria-Geral da República.

O dispositivo legal em questão estabelece, em seu *caput*, que constitui crime **praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de procedência nacional**. A norma penal incriminadora, com a redação conferida pela Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, tutela o bem jurídico da **dignidade da pessoa humana e a igualdade entre os brasileiros**, independentemente de sua origem geográfica dentro da Federação, reprimindo condutas que estigmatizem grupos humanos com base em sua procedência nacional.

A tipificação legal é clara e abrangente:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

§ 2º-A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público: (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

§ 2º-B Sem prejuízo da pena correspondente à violência, incorre nas mesmas penas previstas no caput deste artigo quem obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; (Redação dada pela Lei nº 12.735, de 2012)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Os **núcleos do tipo penal** — praticar, induzir e incitar — são verbos de conteúdo diverso, mas todos se prestam a descrever a conduta do representado. O verbo **praticar** consiste em realizar diretamente a conduta discriminatória, executando atos concretos de segregação ou menosprezo. O verbo **induzir** significa fazer surgir em outrem a ideia ou a intenção de discriminar, persuadindo terceiros a adotar comportamento preconceituoso. Já o verbo **incitar**, de particular relevância para o caso em exame, consiste em instigar, estimular, provocar ou excitar em terceiros o ânimo discriminatório, sem que seja necessário que o agente obtenha efetivamente a adesão dos destinatários do discurso — trata-se de crime de **mera conduta**, que se consuma com a simples prática da incitação, independentemente de resultado naturalístico.

No caso concreto, a conduta do representado amolda-se com precisão ao núcleo **incitar**. Ao proferir discurso público de alcance nacional, no qual atribuiu à população catarinense a prática de racismo, associou seus habitantes ao nazismo hitlerista, qualificou-os como portadores de uma hegemonia da ignorância e insinuou sua inferioridade cívica, o Presidente da República incitou terceiros — a população brasileira em geral — a nutrir sentimentos de desprezo, animosidade e discriminação contra os catarinenses, unicamente em razão de sua **procedência nacional**.

O elemento normativo **procedência nacional** constitui o cerne da tipificação aplicável ao caso. A expressão "procedência nacional", empregada pelo legislador no art. 20 da Lei nº 7.716/1989, não se restringe à nacionalidade em sentido estrito — brasileiro ou estrangeiro —, mas abrange a **origem geográfica da pessoa dentro do território nacional**. A procedência nacional diz respeito ao local de onde a pessoa provém, sua região de origem, seu estado natal ou de residência, constituindo fator de identidade que, quando utilizado para estigmatizar, inferiorizar ou segregar, caracteriza a discriminação punível.

A discriminação por procedência nacional manifesta-se precisamente quando se atribui a um grupo humano, definido por sua origem geográfica, características negativas generalizadas, estereótipos pejorativos ou qualificações humilhantes. No caso em análise, o representado **singularizou a população de Santa Catarina por sua origem geográfica** dentro da Federação brasileira, contrapondo os catarinenses e sulistas aos nordestinos e pernambucanos, e imputando exclusivamente aos primeiros as pechas de racistas, nazistas e ignorantes.

O contraste entre regiões do país, explorado pelo representado como recurso retórico, revela a essência discriminatória do discurso. Ao afirmar, orgulhosamente, ser pernambucano e nordestino — "*sou pernambucano, sou nordestino*" —, e contrapor essa identidade regional à população catarinense, o Presidente da República não apenas exaltou suas próprias origens, mas **rebaixou e estigmatizou** as origens alheias. A discriminação por procedência nacional consuma-se nessa operação discursiva de hierarquização de grupos humanos com base em sua origem geográfica, na qual um grupo é exaltado e o outro, degradado.

A associação da população catarinense a Adolf Hitler e ao nazismo é elemento de particular gravidade na configuração do ilícito penal. O nazismo constitui o paradigma histórico máximo da discriminação e do extermínio baseados em critérios raciais, étnicos e de origem nacional. Associar uma população estadual a essa ideologia não é mera metáfora política, mas **incitação ao ódio e à repulsa social**. O ouvinte do discurso é levado a equiparar os catarinenses aos perpetradores do Holocausto, incutindo-lhe a ideia de que esses concidadãos são merecedores de repúdio e de tratamento hostil. Tal associação, vinda do Chefe de Estado,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

possui força simbólica imensa e potencial concreto de gerar hostilidade contra os habitantes de Santa Catarina.

A imputação de "*hegemonia da ignorância*" aos catarinenses complementa o quadro discriminatório. O representado não se limitou a criticar políticas públicas ou a discordar de posições políticas; ele atribuiu a toda uma população estadual uma **característica pessoal negativa e humilhante**. A ignorância, quando imputada coletivamente a um grupo definido por sua origem geográfica, opera como fator de discriminação análogo ao que ocorre com a imputação de inferioridade intelectual a grupos raciais ou étnicos. Trata-se de estereótipo que rebaixa a dignidade do grupo perante os demais, justificando simbolicamente seu tratamento como cidadãos de segunda categoria.

A adequação típica da conduta sob exame encontra esteio definitivo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente no julgamento do REsp nº 1.569.850/RN, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado pela Sexta Turma em 24 de abril de 2018. Naquele importante precedente, o STJ analisou manifestações publicadas em redes sociais que dirigiam ofensas e preconceitos contra a população da Região Nordeste do Brasil ("*Ebola, olha com carinho para o Nordeste*" e "*tudo graças aos flagelados nordestinos que vivem de bolsa esmola*").

Vejamos os seguintes excertos do voto:

O recorrente interpôs recurso especial, no qual alegam em síntese, que o acórdão recorrido teria negado vigência aos arts. 20 da Lei n. 7.716/1989, porquanto o Tribunal local teria entendido pela atipicidade da conduta do representado que, na rede social Facebook, teriam postado as seguintes frases: *Ebola, olha com carinho para o Nordeste e E aí tudo graças aos flagelados nordestinos que vivem de bolsa esmola*.

Argumenta que a suposta ofensa não precisa ser individualizada ou direcionada, pelo contrário, deve ser dirigida em caráter de indeterminação, com o intuito de propagar o ódio a certos grupos de pessoas que tenham em comum relação jurídica ligada à raça, cor, etnia, religião ou procedência. Se houver a individualização, o crime poderia ser desclassificado para injúria.

A norma visaria impedir a propagação do discurso de ódio – hate speech – contra um grupo social específico, incluída como relação jurídica base a sua procedência nacional, sem que a norma penal haja distinguido entre procedência dentro ou fora de uma mesma nação.

A questão cingir-se-ia a saber se as ofensas supra se encaixariam no tipo de induzi ou incitar a discriminação ou preconceito de procedência nacional.

Conclui que as postagens traduziriam o discurso de ódio (hate speech), em que fica patente o preconceito em relação aos nordestinos (fls. 97/103).

[...]

Como didaticamente observado pelo Ministro Felix Fischer, ao distinguir a injúria racial da prática de discriminação ou incitação de preconceito, o delito em comento consiste na expressão de superioridade em contraposição à inferioridade de coletividades humanas:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 20, DA LEI Nº 7.716/89. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDUTA SE ENQUADRARIA NO ART. 140, §3º, DO CP. IMPROCEDÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA.

I - O crime do art. 20, da Lei nº 7.716/89, na modalidade de praticar ou incitar a discriminação ou preconceito de procedência nacional, não se confunde com o crime de injúria preconceituosa (art. 140, §3º, do CP). Este tutela a honra subjetiva da pessoa. Aquele, por sua vez, é um sentimento em relação a toda uma coletividade em razão de sua origem



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

(nacionalidade).

II - No caso em tela, a intenção dos réus, em princípio, não era precisamente depreciar o passageiro (a vítima), mas salientar sua humilhante condição em virtude de ser brasileiro, i.e., a idéia foi exaltar a superioridade do povo americano em contraposição à posição inferior do povo brasileiro, atentando-se, dessa maneira, contra a coletividade brasileira. Assim, suas condutas, em tese, subsumem-se ao tipo legal do art. 20, da Lei nº 7.716/86.

III - A peça acusatória deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte dos denunciados. Se não houver um lastro probatório mínimo a respaldar a denúncia, de modo a tornar esta plausível, não haverá justa causa a autorizar a instauração da persecutio criminis (Precedentes da Corte Especial e da Turma). In casu há o mínimo de elementos (v.g., prova testemunhal) que indicam possível participação dos recorrentes no delito a eles imputado. Writ denegado.

(RHC n. 19.166/RJ, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 20/11/2006, p. 342)

No caso vertente, ao meu sentir, as frases publicadas assentam suposta inferioridade das coletividades ofendidas, as pessoas oriundas do nordeste do Brasil. Ao considerar que as pessoas dessa coletividade deveriam ser olhadas com carinho pelo ebola, o recorrido, em tese, externou juízo de desprezo sobre todos esses grupos.

Assim, parece-me que, ao emitir tal juízo de valor à mencionada coletividade, o recorrido, em tese, pode ter praticado preconceito de procedência nacional, permitindo a movimentação do aparato persecutório estatal.

Realizando-se um paralelo fático minucioso entre o precedente do STJ e o caso ora denunciado, constata-se uma identidade estrutural de condutas que impõe a mesma conclusão jurídica:

- **Indeterminação dos Ofendidos e Ausência de Individualização:** No REsp nº 1.569.850-RN, os ataques não eram dirigidos a pessoas certas, mas sim em caráter de indeterminação, com o intuito de propagar o ódio a certos grupos de pessoas que tenham em comum relação jurídica ligada à procedência. No caso catarinense, o representado proferiu agressões generalizadas contra toda a população do Estado de Santa Catarina, atribuindo-lhes coletivamente o racismo ("não podem permitir que prevaleça em Santa Catarina o racismo") e a ignorância ("hegemonia da ignorância"), o que afasta a injúria e atrai perfeitamente o art. 20 da Lei nº 7.716/1989.
- **Associação a Elementos Exterminadores e Estigmatização Extrema:** No caso do Nordeste, o agressor rogou uma "praga" associando a população ao vírus letal Ebola. No caso de Santa Catarina, o representado associou explicitamente o povo catarinense a Adolf Hitler e ao nazismo ("Hitler tentou fazer isso e acabou do jeito que acabou. Se a gente não pode permitir essa ideia da hegemonia branca..."). Ambas as condutas utilizam elementos de extermínio e repulsa social para desumanizar e estigmatizar coletividades regionais.
- **Discurso de Ódio (Hate Speech) e Exaltação de Superioridade:** Enquanto o réu do julgamento do STJ hostilizou os beneficiários de programas sociais tachando-os de "flagelados nordestinos que vivem de bolsa esmola" para inferiorizá-los, o representado no presente caso enalteceu sua própria origem em contraposição à dos catarinenses ("orgulhosamente, vivendo só pernambucano, só nordestino. Mas duvido que algum governador catarinense fez tudo..."). Esse juízo de valor estabelece uma clara hierarquia de superioridade regional em detrimento da dignidade do povo catarinense.

A conclusão do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.569.850-RN foi de que tais condutas ostentam potencialidade lesiva e tipicidade material, pois ferem os bens jurídicos mais



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

caros da nossa ordem constitucional: a igualdade, o pluralismo e a paz pública, os quais não comportam flexibilização pelo princípio da insignificância ou pela escusa da liberdade de expressão. Trata-se, portanto, de discurso de ódio (*hate speech*) que se amolda formal e materialmente ao tipo penal do art. 20, caput e § 2º, da Lei nº 7.716/1989, justificando plenamente a atuação do aparato persecutório do Estado.

O **elemento subjetivo do tipo penal** é o dolo, que se caracteriza pela vontade livre e consciente de praticar, induzir ou incitar a discriminação. No caso em exame, o dolo direto do representado extrai-se de múltiplos elementos: o teor inequívoco das palavras empregadas, que não deixam margem a dúvida quanto à intenção de estigmatizar; o tom do discurso, exaltado e conclamatório; a ausência de qualquer ressalva, contemporização ou delimitação dos destinatários das críticas; e a insistência na comparação entre regiões, que revela o propósito de hierarquizar populações com base em sua origem geográfica.

O representado poderia ter criticado agentes políticos, partidos, políticas públicas ou condutas individuais. Poderia ter feito ressalvas, excluído expressamente a população em geral do alcance de suas palavras, ou contextualizado suas afirmações como metáforas políticas. Não o fez. Preferiu **generalizar e estigmatizar**, dirigindo-se à população catarinense como um todo, sem distinção de idade, gênero, orientação política, profissão de fé ou condição social. Essa opção discursiva revela o dolo de discriminar.

A conduta do representado não se confunde com o exercício legítimo da **liberdade de manifestação do pensamento**, garantida pelo art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal. A Carta Magna assegura a livre manifestação do pensamento, mas essa garantia não é absoluta nem autoriza a prática de condutas tipificadas como crime. A **dignidade da pessoa humana**, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF), constitui limite imanente à liberdade de expressão, que não pode ser invocada para proteger discursos que incitem a discriminação, o preconceito e o ódio contra grupos humanos definidos por sua procedência nacional.

O próprio art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, ao estabelecer que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, demonstra que o constituinte **repudiou de forma absoluta e inequívoca os discursos e condutas discriminatórias**, inclusive os baseados em procedência nacional, que a Lei nº 7.716/1989 tipifica como espécie do gênero racismo. A liberdade de expressão não constitui salvaguarda para a prática de crimes.

O discurso político, ainda que ácido e contundente, integra o debate democrático e é protegido pela Constituição. Todavia, a crítica política legítima distingue-se do discurso discriminatório por seu objeto: a crítica política dirige-se a ideias, a programas de governo, a atos de gestão e a agentes públicos determinados; o discurso discriminatório dirige-se a **grupos humanos definidos por características inerentes à sua identidade**, como raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, imputando-lhes coletivamente atributos negativos e humilhantes. O discurso do representado enquadra-se nesta segunda categoria.

A gravidade da conduta é potencializada pelo fato de ter sido praticada por intermédio de meios de comunicação social e da rede mundial de computadores, circunstância que atrai a incidência do **§ 2º do art. 20 da Lei nº 7.716/1989**, que prevê penas superiores quando o crime é "cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza". A gravação e a divulgação do vídeo amplificaram exponencialmente o alcance da conduta, elevando o potencial lesivo da incitação discriminatória.

Diante do exposto, é forçoso concluir que a conduta do Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva configura, em tese, o **crime previsto no art. 20, caput, combinado com o § 2º, da Lei nº 7.716/1989**, consistente em incitar a discriminação ou preconceito de procedência nacional por intermédio de meios de comunicação social, conduta para a qual se impõe a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

instauração de procedimento investigatório criminal pela autoridade constitucionalmente competente.

3. DO PRAZO PRESCRICIONAL E DA IMPRESCRITIBILIDADE DO CRIME

A análise do regime prescricional aplicável ao crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/1989 conduz a conclusão que afasta qualquer preocupação quanto ao decurso do tempo e à eventual extinção da punibilidade pela prescrição. O ordenamento jurídico brasileiro, por expressa disposição constitucional, estabelece a **imprescritibilidade dos crimes de racismo**, e o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que todas as condutas tipificadas na Lei nº 7.716/1989, inclusive a discriminação por procedência nacional, configuram **racismo em sentido material**, atraindo, portanto, a cláusula constitucional de imprescritibilidade.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLII, dispõe que **a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei**. Trata-se de garantia fundamental erigida à condição de cláusula pétrea, insuscetível de supressão ou relativização por emenda constitucional, que opera como obstáculo definitivo e perpétuo à extinção da pretensão punitiva estatal pelo decurso do tempo. A *ratio* constitucional é inequívoca: o constituinte originário considerou que as condutas racistas e discriminatórias ostentam gravidade tal que o interesse social em sua repressão jamais se extingue, independentemente do lapso temporal transcorrido entre a prática do crime e a efetiva prestação jurisdicional penal.

A definição do que constitui **racismo para fins constitucionais** não se limita às condutas descritas no *caput* do art. 1º da Lei nº 7.716/1989, que trata dos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça ou de cor. O Supremo Tribunal Federal, em paradigmática decisão, consolidou o entendimento de que **todas as modalidades de discriminação tipificadas na referida lei integram o gênero racismo** para os efeitos do art. 5º, inciso XLII, da Constituição, inclusive a discriminação por **procedência nacional**, expressamente prevista no art. 20.

A Suprema Corte brasileira, ao examinar a matéria em profundidade, estabeleceu que as condutas discriminatórias correlatas, notadamente aquelas previstas na legislação penal específica, constituem espécies do gênero constitucional racismo. Este entendimento foi firmado em julgamento histórico que redefiniu os contornos da imprescritibilidade no direito penal brasileiro:

EMENTA: HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL (ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ESPÉCIE DO GÊNERO RACISMO. IMPRESCRITIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Depreende-se das normas do texto constitucional, de compromissos internacionais e de julgados do Supremo Tribunal Federal o reconhecimento objetivo do racismo estrutural como dado da realidade brasileira ainda a ser superado por meio da soma de esforços do Poder Público e de todo o conjunto da sociedade. 2. O crime de injúria racial reúne todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de racismo, seja diante da definição constante do voto condutor do julgamento do HC 82.424/RS, seja diante do conceito de discriminação racial previsto na Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. 3. A simples distinção topológica entre os crimes previstos na Lei 7.716/1989 e o art. 140, § 3º, do Código Penal não tem o condão de fazer deste uma conduta delituosa diversa do racismo, até porque o rol previsto na legislação extravagante não é exaustivo. 4. Por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 154248, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Por fim, cabe ressaltar que a imprescritibilidade dos crimes de racismo não é uma singularidade do direito brasileiro, mas decorre de **compromissos internacionais** assumidos pelo Brasil, notadamente a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que impõe aos Estados-partes o dever de adotar medidas eficazes para combater a discriminação em todas as suas manifestações. A imprescritibilidade constitui, assim, instrumento de efetividade dos direitos humanos e de proteção das minorias e grupos vulneráveis, entre os quais se incluem as populações estigmatizadas por sua origem geográfica dentro do território nacional.

4. DA ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A Constituição Federal define com precisão a atribuição exclusiva do Procurador-Geral da República para promover a ação penal pública contra o Presidente da República nas infrações penais comuns, perante o Supremo Tribunal Federal. Esta atribuição decorre da conjugação de dois comandos constitucionais expressos e harmônicos entre si, que conferem ao Chefe do Ministério Público da União a titularidade da persecução penal e ao Pretório Excelso a competência originária para o processo e julgamento.

O art. 129, inciso I, da Constituição Federal estabelece que é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei. A privatividade significa que a titularidade da ação penal pública pertence exclusivamente ao Ministério Público, não podendo ser exercida por qualquer outro órgão ou entidade. Quando o investigado é o Presidente da República, esta titularidade concentra-se nas mãos do Procurador-Geral da República, Chefe do Ministério Público da União, a quem compete o exercício das funções do *Parquet* perante o Supremo Tribunal Federal.

A competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o Presidente da República nas infrações penais comuns decorre do art. 102, inciso I, alínea *b*, da Constituição Federal. O foro por prerrogativa de função, longe de constituir privilégio pessoal, é garantia institucional destinada a assegurar a estabilidade do exercício do mandato e a imparcialidade do julgamento pela mais alta Corte do país. A existência do foro especial, por sua vez, determina que a titularidade da ação penal seja exercida perante o STF, o que atrai a atribuição exclusiva do Procurador-Geral da República.

O crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/1989 constitui **infração penal comum**, assim entendida toda conduta tipificada como crime ou contravenção penal que não ostente natureza política ou de responsabilidade. A distinção é relevante porque o art. 102, inciso I, alínea *b*, da Constituição limita a competência originária do STF às infrações penais comuns, excluindo os crimes de responsabilidade, que seguem regime próprio. A conduta de incitar discriminação ou preconceito de procedência nacional, tipificada na legislação penal extravagante, enquadra-se perfeitamente na categoria de crime comum, sujeitando-se, portanto, ao foro por prerrogativa de função do Presidente da República.

Conclui-se, portanto, que o Procurador-Geral da República é a autoridade constitucionalmente competente e exclusiva para dar seguimento à persecução penal contra o Presidente da República, e que a presente representação, tempestiva e instruída com elementos probatórios mínimos, constitui veículo adequado para provocar o exercício dessa relevantíssima atribuição constitucional.

5. DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, o Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 27 do Código de Processo Penal e no art. 129, inciso I, da Constituição Federal, requer a Vossa Excelência:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

a) o recebimento da presente representação como *notitia criminis* formal, por preencher todos os requisitos legais e fornecer elementos bastantes para a formação da *opinio delicti*;

b) a instauração de procedimento investigatório criminal para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 20, *caput*, combinado com o § 2º, da Lei nº 7.716/1989, consistente em incitar a discriminação ou preconceito de procedência nacional, com a realização das diligências investigatórias cabíveis, incluindo a requisição e preservação da íntegra da gravação audiovisual do discurso, a identificação e oitiva de testemunhas presentes ao evento, a oitiva do representado e as demais providências instrutórias que Vossa Excelência julgar necessárias à completa elucidação dos fatos;

c) o reconhecimento da imprescritibilidade da infração penal investigada, nos termos do art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, e da jurisprudência pacífica do STF;

d) ao término das investigações, constatada a justa causa, o oferecimento de denúncia perante o Supremo Tribunal Federal pela prática do crime previsto no art. 20, *caput*, combinado com o § 2º, da Lei nº 7.716/1989, observado o rito estabelecido no art. 86, *caput*, da Constituição Federal

e) a comunicação formal ao representante sobre o andamento do procedimento investigatório e sobre as providências adotadas por Vossa Excelência, em atenção à legitimidade do Estado de Santa Catarina como ente federativo diretamente interessado na apuração dos fatos e na defesa da dignidade de sua população.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

De Florianópolis para Brasília, data da assinatura.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

MARCELO MENDES
Procurador-Geral do Estado
OAB/SC 20.583



Código para verificação: **C14EH5U7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO MENDES (CPF: 032.XXX.289-XX) em 29/06/2026 às 19:05:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.

(Assinatura do sistema)



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 29/06/2026 às 19:33:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDM4MzlfMzg0NI8yMDI2X0MxNEVINVU3> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00003839/2026** e o código **C14EH5U7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 12062/2026

Assunto: Indicação nº 0505/2026, subscrita pela Deputada Ana Campagnolo, por meio da qual sugere a adoção de medidas judiciais cabíveis, buscando a responsabilização do Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva por suas falas atacando e ofendendo a honra de toda a população catarinense, além da possível prática de incitação ao crime de ódio contra o povo catarinense, proferidas em seu discurso na última semana na sede do Porto de Itajaí, em conformidade com o Ofício nº GP/DL/1057/2026, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

1. De acordo com a **Informação NAG/PGE nº 39/2026** (p. 10), da lavra do Procurador do Estado, Dr. Arthur Ferreira Mendes;
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

RICARDO DELLA GIUSTINA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z25N43WS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO DELLA GIUSTINA (CPF: 026.XXX.299-XX) em 09/07/2026 às 17:27:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMDYyXzEyMDY2XzlwMjZfWjl1TjQzV1M=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012062/2026** e o código **Z25N43WS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Ofício nº 1266/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 9 de julho de 2026.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, em resposta à Indicação nº 0505/2026, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, encaminho a manifestação da Procuradoria-geral do Estado, que remete documentos contendo informações a respeito das medidas judiciais cabíveis, buscando a responsabilização do Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva por suas falas atacando e ofendendo a honra de toda a população catarinense, além da possível prática de incitação ao crime de ódio contra o povo catarinense, proferidas em seu discurso na última semana na sede do Porto de Itajaí.

Respeitosamente,

Henrique de Freitas Junqueira
Secretário de Estado da Casa Civil, designado*

Excelentíssimo Senhor Deputado
JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Ato nº 413/2026 - DOE 22707

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, Km 15 - Saco Grande - CEP 88032-900 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T83M9L0N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA (CPF: 002.XXX.090-XX) em 13/07/2026 às 10:24:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/08/2025 - 15:12:04 e válido até 14/08/2125 - 15:12:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMDYyXzEyMDY2XzlwMjZfVDgzTTIMME4=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012062/2026** e o código **T83M9L0N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.